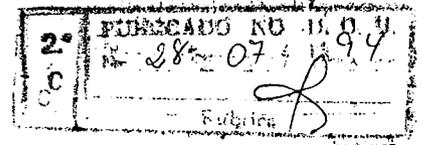




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



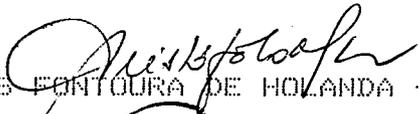
Processo nº 13.706-000.723/88-73
Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.819
Recurso nº: 85.348
Recorrente: SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A informação fiscal prestada pelo contribuinte à Administração do Shopping, não tem presunção de veracidade diante da comprovada alegação de que a diferença existente entre sua declaração de rendimentos e as informações prestadas à Administração do Shopping Center tem causa em cláusula de contrato, mormente quando, inclusive, o próprio AFTN concorda com tal explicação. A Eg. Câmara Superior já proclamou não ser suficiente para servir de presunção legal, autorizadora de auto de infração, meras informações desse jaez, desprovidas de outros elementos probatórios. Recurso a que se dá provimento para considerar insubsistente a autuação.

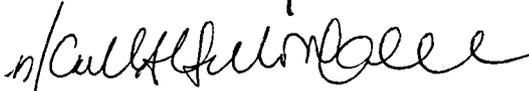
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

OPR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.706-000.723/88-73
Recurso nº: 85.348
Acórdão nº: 201-68.819
Recorrente: SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.

R E L A T O R I O

SAMBA HOUSE DISCOS LTDA., teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, relativo a FINSOCIAL/Faturamento, caracterizado por omissão de receita operacional decorrente de a fiscalização ter apurado diferenças entre os valores de faturamento informados pela Empresa à Administradora do Barra Shopping e os valores das vendas efetivamente escrituradas em seus livros.

Há menção expressa - cfr. fls. 10 - de que antes da lavratura do presente auto foi a Empresa devidamente intimada a se manifestar sobre as diferenças apuradas, não tendo a mesma juntado qualquer documento ou deduzido alegação justificando a diferença.

Tempestivamente, a Autuada interpôs impugnação, fls. 07, solicitando seja considerada aquela impugnação apresentada no processo relativo a IRPJ, tido como principal, e, por tratar-se de reflexo, sejam as matérias apreciadas em conjunto no que respeita ao mérito.

Exemplar daquela defesa, não se faz aqui presente.

O fiscal atuante manifestou-se, às fls. 09/12, concordando com a impugnação interposta pela Autuada e opinando pela insubsistência do referido auto de infração por entender haver fundamento na sua irresignação, diante dos elementos juntados.

A Digna Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 17/18) julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada. LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.723/88-73
Acórdão nº 201-68.819

Cientificada em 16.08.90, a Empresa apresentou a sua irresignação - Recurso Voluntário em 13.09.90 -, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo matriz, esclarecendo, ainda, consoante se infere de fls. 09/12, que o Senhor Auditor requereu a insubsistência da autuação, isso após a segunda diligência na Empresa.

O presente processo já foi apreciado por esta Eg. Câmara, em Sessão de 19.04.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos, elementos que embasaram a Decisão Recorrida, dentre eles, demonstrativos que acompanharam o auto de infração do Imposto de Renda.

Em atenção ao solicitado foi juntado o expediente de fls. 28/33, consistente unicamente em cópia do aresto proferido pela Eg. 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, como se vê, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.723/88-73
Acórdão nº 201-68.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A questão posta à douda colação desse Eg. Colegiado restringe-se em saber se houve omissão de receita por parte da Recorrente, ou não, com base nas informações que prestou ao locador, sobre seu faturamento.

Os autos nos revelam, e isso é colocado em destaque em sede de irresignação, por parte da Recorrente-Autuada, que houve expressa constatação por parte do Sr. AFTN HENRIQUE SILVA KINGSTON, da veracidade de suas alegações, quando assim se expressa:

"Em diligência junto àquela administradora verificamos ser verdadeira a alegação da impugnante que tem, realmente, como parte integrante do seu contrato de locação a assinatura da Escritura Declaratória de Normas Gerais Regedoras das Locações do Shopping Center da Barra, lavrada no 17º Ofício de Notas, Ato 02, Livro 3987, Fls. 002, que na sua cláusula de nº 7.24 reza: 'É condição essencial para que o locatário tenha direito de pleitear a renovação do contrato que nos 12 meses anteriores haja pago, ininterruptamente, aluguel superior ao mínimo, ou que, alternativamente, haja pago aluguel superior ao mínimo 1/3 (um terço) dos meses de vigência do seu contrato.'

O Sr. Luiz Otávio Vieira de Souza, que assina a presente intimação confirmou a validade de tal cláusula afirmando que a administração, eventualmente, dela se prevalece, principalmente, quando as vendas se encontram com uma defasagem acentuada em relação ao patamar mínimo acordado.

Examinando e comparando os valores declarados pela empresa para efeito do pagamento do aluguel com os escriturados oficialmente, cujas diferenças foram consideradas como omissão de receita, e os valores mínimos de aluguel contratados com aqueles que foram pagos em valores superiores ao mínimo contratual, tiramos as seguintes conclusões:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.723/88-73
Acórdão nº 201-68.819

- a. Os valores superiores declarados no primeiro semestre do ano não trouxeram nenhum ônus para a impugnante pois, neste período, o aluguel foi pago pelo seu valor mínimo contratual (ORTN);
- b. O mês de julho foi o primeiro em que o valor superior declarado à administradora representou um aluguel pago maior do que o mínimo contratual, fato que se repetiu nos meses de agosto e outubro. Este dispêndio maior não tem grande representatividade financeira, pois representou uma diferença de 5% em relação ao total do aluguel pago;
- c. Nos demais meses do ano os valores informados para efeito do cálculo do aluguel foram inferiores aos escriturados;
- d. Na filial da impugnante, também localizada no Shopping, as diferenças praticamente não ocorreram.

Deste exame somos obrigados a concluir que as diferenças que geraram ônus, foram realizadas dentro da forma necessária a atender a cláusula contratual alegada pela postulante em sua impugnação, visto que somente no sétimo mês foi ultrapassado o valor mínimo contratual o que não teria ocorrido caso tivesse sido informado o faturamento oficialmente escriturado. Foi também nesse mês apurada a primeira diferença que resultou num aumento do aluguel pago.

Assim, embora exista a diferença que originou a presunção de omissão de receita com a consequente lavratura do auto, o mérito alegado para a sua ocorrência também é real e decorrente de uma escritura pública, parte integrante do contrato de locação da impugnante, o que, segundo a nossa interpretação na avaliação deste mérito, é suficiente para concluirmos sugerindo o acatamento da impugnação tornando o auto insubsistente, o que levamos à consideração superior."

Assim, feita essa colocação do próprio Agente Fiscal do Tesouro Nacional que procedeu à autuação, onde taxativamente conclui pela improcedência de sua autuação e, considerando o que com inexecedível acerto, em situações análogas, já decidiu a Eg. Câmara Superior, ou seja, de que mera declaração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.723/88-73
Acórdão nº 201-68.819

— para administração de Shopping Center não tem o condão de presumir estar ocorrendo omissão de receita, voto no sentido de dar provimento à insurgência, considerando-a insubsistente, para os fins aqui colimados.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO